



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009223/2016-37

Reg. Col. 0805/2017

Acusado: Ledger Auditores Independentes

Assunto: Apurar responsabilidade de auditor independente por descumprimento do dever de submeter-se à revisão do seu controle de qualidade – art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretor Relator: Pablo Renteria

VOTO

I – Origem

1. Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC”) para apurar a responsabilidade de Ledger Auditores Independentes (“Ledger” ou “Acusado”) por suposta infração à regra estabelecida no art. 33 da Instrução CVM nº 308/1999 (“Instrução 308”) que estabelece que “os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários, cuja escolha deverá ser comunicada previamente a esta Autarquia”.

2. Cumpre esclarecer inicialmente que o presente processo administrativo sancionador tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A da Deliberação CVM nº 538/2008, tendo em vista que versa sobre matéria elencada no anexo 38-A da referida deliberação. Por esse motivo, adoto o relatório nº 5/2018-CVM/SNC (Doc. SEI nº 0511510), com fundamento no art. 38-D da mencionada norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II – Mérito

3. Conforme esclarecido pela SNC, o programa de revisão externa de qualidade (“Programa”) prevê que o auditor independente deve submeter determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, também registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ter por objeto auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de “Revisado”, e, o segundo, de “Revisor”.

4. O CFC, por seu turno, regulamentou tal Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC. Dita resolução determina, em seu item 52, que o Comitê Administrador da Revisão Externa de Qualidade (CRE), responsável pela administração do Programa:

“deve encaminhar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, expediente aos auditores selecionados para se submeterem à Revisão pelos Pares, com comunicação dos prazos a serem observados para indicação do auditor-revisor e para a entrega do relatório de revisão”.

5. De acordo com o item 4 da NBC PA 11, a chamada “Revisão pelos Pares” busca verificar, por meio de avaliações realizadas pelos próprios integrantes da categoria: (i) se os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as normas técnicas e profissionais emitidas pelo CFC; e (ii) se o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado.

6. Conforme devidamente relatado pela SNC, o auditor pessoa jurídica Ledger foi selecionado para se submeter ao Programa em 2016 (ano-base 2015), porém não informou ao CFC o nome do auditor revisor no prazo legal, motivo pelo qual aquele órgão comunicou à CVM em 10.5.2016¹ sobre o potencial descumprimento do Programa.

7. Cumpre esclarecer que o auditor Ledger já havia sido selecionado para se submeter ao Programa em 2015 (ano-base 2014) e também não indicou o nome de seu Revisor no prazo

¹ Ofício 018/16 CRE (Doc. SEI nº 0185060).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estipulado. Naquela ocasião, a SNC solicitou² à Ledger esclarecimentos sobre os motivos de não ter se submetido ao Programa e, ao final, alertou³ para a necessidade do atendimento dos requisitos da norma.

8. Devidamente intimado,⁴ o Acusado não apresentou defesa, assim como não respondeu ao ofício enviado pela SNC,⁵ ainda durante o procedimento apuratório, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008. Desta feita, as provas trazidas nos autos não foram contestadas.

9. Diante de tais provas, bem como da análise realizada pela SNC, restou incontroversa a violação do disposto no art. 33 da Instrução 308, ao não se submeter ao programa de revisão externa de qualidade pelos pares, mesmo tendo sido selecionado pelo CFC.

III – Conclusão

10. Por fim, passo à fixação da penalidade. Neste ponto, levo em consideração como agravante o fato de ser o segundo ano consecutivo em que o auditor não se submete à revisão pelos pares, já que não indicou Revisor no exercício de 2015.

11. Por todo o exposto acima, voto pela responsabilização do auditor independente pessoa jurídica Ledger Auditores Independentes, por não ter se submetido ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para o exercício de 2016, ano-base 2015, em violação ao disposto no artigo 33 da Instrução CVM nº 308/1999, regulamentada pela NBC PA 11 – Revisão Externa de Qualidade pelos Pares, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011, à penalidade pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2018.

Pablo Renteria
DIRETOR-RELATOR

² Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 315/2015 de 16.6.2015.

³ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 659/2015.

⁴ Intimação Nº 462/2016-CVM/SPS/CCP (Doc. SEI nº 0207465), Intimação Nº 43/2017-CVM/SPS/CCP (Doc. SEI nº 0232806), Edital de Intimação publicado no DOU em 28.7.2017 (Doc. SEI nº 0329122).

⁵ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 287/2016 de 14.7.2016.